



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECÃO DE LICITAÇÕES

Ofício Pregão nº: 192/14

Pregão Presencial nº 204/14

Pirassununga, 12 de dezembro de 2014.

Prezado Sr. Fornecedor,

Tem o presente a finalidade de encaminhar parecer referente ao pedido de impugnação do edital do Pregão Presencial nº 204/2014.

Atenciosamente.


Maria Luisa Bertoli Villela Zabaglia

Pregoeira

EXMA. SRA. PREFEITA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA-SP

A/C SETOR DE LICITAÇÃO

Professora
147
f

10/12/14 16:26 001279 5.LICITACAO

ACN TRANSPORTES

TURÍSTICOS LTDA, estabelecida nesta cidade, na Estrada Municipal da Cantareira Km2 sala A, no Sítio Santa Elisa, inscrita no CGC/MF sob n. 02.270.984/0001-56, e **CLÉSIO ALENCAR REINIG**, brasileiro, casado, engenheiro, RG n. 10.631.280-7 SSP-SP, CIC n. 024.569.948/17, residente e domiciliado nesta cidade, no Caminho dos Curiós n. 519, Cidade Jardim, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO DO ATO
CONVOCATÓRIO – EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL N. 204/2014 – PROCESSO
4268/2014,**

Fazendo-o com fundamento no item X, sub-itens 10.1 e 10.2 do próprio edital, e expondo para tanto o que segue:

Resta óbvia a ilação no sentido de que as contratações públicas devam ser feitas através de certame público, haja vista o zelo que deve ter o dirigente público na condução das coisas públicas.

Também é inexorável concluir, que todo certame público deve permitir que qualquer do povo, possa (desde que cumpra as exigências legais e do próprio ato convocatório respectivas) livremente concorrer a bem do próprio ente público, afinal, o certame visa não só premiar o mais qualificado para o objeto licitado, mas também promover a economia do dinheiro público.

Em bem simples palavras, não pode, já no ato convocatório, segregar parcela da sociedade que esteja disposta a participar do certame.

Ocorre, que o edital aqui impugnado (242/2014), contém cristalino ato de segregação de concorrentes a saber:

Está previsto no edital, no sub-ítem 8.4, que após encerrada a fase de Proposta, passar-se-á à abertura do Envelope n. 02 – HABILITAÇÃO da licitante vencedora, e a consequente avaliação de seu conteúdo.

No mesmo sub-ítem 8.4, regra o edital que após declarada a vencedora, terá esta o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir do mesmo momento da declaração, para apresentar a documentação a que se refere a Declaração Anéxo VII.

Ocorre que segundo a exigência do edital, ANÉXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, são 12 (doze) as rotas licitadas, e assim, inexoravelmente, o vencedor terá que disponibilizar no mínimo 12 (doze) veículos e 12 (doze) profissionais, que preencham os requisitos do ANÉXO VII, sendo que os primeiros deverão estar VISTORIADOS PELO DETRAN, e os últimos, TREINADOS E HABILITADOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS, já que o transporte é tipicamente Escolar.

Da forma em que licitado, pressupõe o edital que todo concorrente já tenha que ostentar aquele staff de

449
f

veículos e profissionais para participar da concorrência, o que, obviamente, segrega a participação de muitos concorrentes.

É que o prazo para cumprir a exigência do ANEXO VII, é extremamente exíguo, qual seja, 48 (quarenta e oito) horas segundo o sub-ítem 8.4 do edital.

Ora, ou o concorrente já tem o *staff* para concorrer ao certame, ou terá que providenciá-lo em exíguas 48 horas a contar do momento em que tiver conhecimento de que vencera a licitação.....inatingível, *venia!*

Não apraz-se razoável acreditar que em condições de mercado absolutamente enxutos como a do transporte coletivo (aliás, de grande maioria das empresas em geral atualmente!), existam muitas empresas equipadas com *staff* do porte exigido pelo ato convocatório, aguardando em seus pátios, por um possível sucesso em certame licitatório que venha o absorver.

O mercado atual não admite que equipamentos (caros!) que geram renda (ônibus!) permaneçam imobilizados sem produzi-la, ou que funcionários que provocam custos de conhecimento público (salários, encargos, etc) permaneçam inertes sem contribuir para a sua geração.

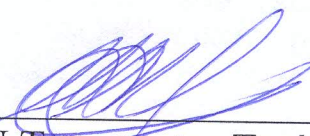
Não soa razoável, afinal, que empresas do ramo, ostentem *staff* tão qualificado à disposição de certames licitatórios.

Como o objeto da licitação somente será colocado em prática no período escolar do ano de 2015, mais razoável seria prever o ato de convocação, prazo mais confortável para que a vencedora do certame se equipe com os ônibus e contrate e treine os profissionais que os conduzirão, a bem da segurança e proteção dos transportados.

A inserção do exíguo prazo no edital ora combalido, provoca o direcionamento tendencioso do sucesso no certame a pouquíssimas candidatas, para não dizer a uma única.

ANTE O EXPOSTO, fica o ATO CONVOCATÓRIO N. 242/2014 pela presente IMPUGNADO, informando que cópia desta peça de impugnação será encaminhada ao Tribunal de Contas do Município mediante protocolo.

Pirassununga, 10 de dezembro de 2014.



ACN Transportes Turísticos Ltda
p.p. Clésio Alencar Reinig



Clésio Alencar Reinig



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Protocolo nº 4268/2014

À Seção de Licitação
(a/c: Sra. Pregoeira)

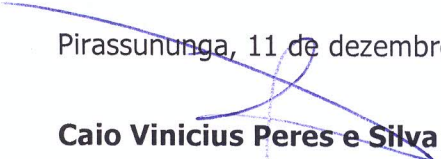
Conciso em razão do grande volume de processos para despachar.

Após análise, não vislumbro fundamento de natureza jurídica para a retificação do edital. A exigência do instrumento convocatório alcança apenas o vencedor do certame, não restringindo, assim, o universo de concorrentes.

Haverá, assim, tempo hábil para que o vencedor apresente a documentação exigida, que será efetivada ao final do certame.

Parece-me, assim, que inexistente razão à empresa requerente.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2014.


Caio Vinicius Peres e Silva
OAB/SP 214.257